



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000912/2006-32
Recurso nº 178.810 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.586 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CâMBIO E
VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

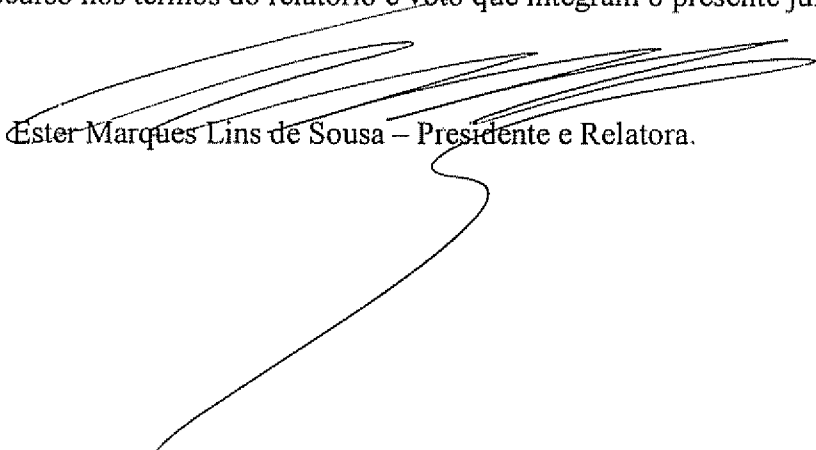
Ementa: Incentivo Fiscal – Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.92) que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, protocolizado em 30/06/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 2).

Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 31/03/2004 (fls. 6), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido, no montante de R\$100.877,50 para aplicação no FINAM e no FINOR

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal (fls. 3), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no • Despacho Decisório de fls. 49 a 51, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB (fls. 39 e 43).

Cientificado da decisão por via postal em 08/05/2007 (fls. 53), o contribuinte protocolizou, em 06/06/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 54 a 64, subscrita por seus procuradores, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 90.

Preliminarmente, alega nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois, no seu entender, o PERC não poderia ter sido indeferido sem que houvesse intimação ao contribuinte para regularizar sua situação perante os órgãos administrativos.

O requerente também alega que a regularidade fiscal deve ser aferida no momento da opção, ou seja, quando da entrega da DIPJ, e não em outro momento definido pela administração.

• Argumenta que a demora para a análise do PERC é contrária aos princípios da eficiência e da razoabilidade e que, se fosse aplicado o princípio da eficiência, a autoridade fiscal teria verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal.

Acrescenta que "a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito para indeferir um direito garantido aos contribuintes". Alega ainda que tal conduta macula o princípio da segurança jurídica.

- Apesar de a Deinff/SPO ter indeferido -o PERC somente em razão da irregularidade fiscal, o requerente ressalta que a ordem de emissão de incentivos fiscais não foi expedida também em virtude de não enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme extrato de fls. 3. Sustenta ser improcedente tal assertiva pelo fato de pertencer ao grupo de empresas coligadas do Banco do Estado de São Paulo S.A. — Banespa, que detém participação na Evadin Indústrias Amazônia S/A.

Face ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de seu direito ao incentivo fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância prolatada mediante o Acórdão nº 16-20.040, de 12/01/2009, com Aviso de Recebimento (AR), fl.96, em 22/01/2009, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 19/02/2009, (fls.101/112).

As razões de inconformidade na peça recursal são, no essencial, as mesmas apontadas em sua impugnação, constantes do Relatório acima transcrito.

Alega o recorrente que, a situação de sua regularidade fiscal deveria ter sido verificada no momento da opção pelo incentivo fiscal, conforme restará comprovado a seguir, sendo certo que em tal momento, o Fisco não fez nenhuma prova da suposta irregularidade junto aos Órgãos Administrativos.

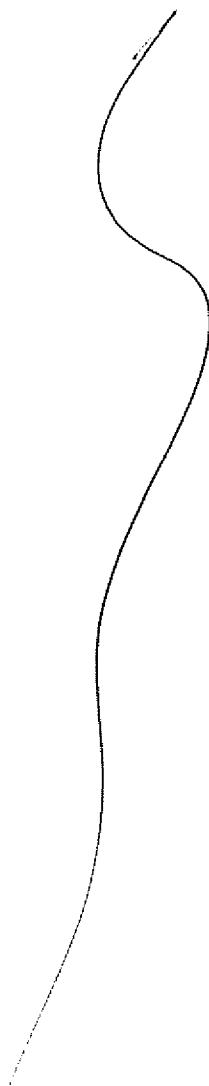
A Recorrente destaca que não apresentou as certidões que comprovavam a sua regularidade fiscal no momento do julgamento do pedido formulado, tendo em vista que a Lei que criou tal benefício em tela não fixou prazo para o contribuinte apresentar prova da sua regularidade fiscal, sendo certo que, em caso de dúvidas o Fisco tem o dever de intimar o contribuinte para fazer prova de sua regularidade, o que não ocorreu no presente caso. Para reforçar seus argumentos o recorrente traz à colação vários acórdãos proferidos por diferentes colegiados desse Conselho Administrativo, antigo Conselho de Contribuintes.

Sobre sua regularidade, a recorrente alega no item 38 de sua peça recursal que, atualmente se encontra em absoluta regularidade fiscal perante os Órgãos Administrativos conforme se verifica da Certidão Negativa de Débitos (Doc. 03).

Também tece considerações acerca de seu enquadramento no artigo 9º, da Lei n.º 8.167/91.

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão recorrido tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria. Ou seja, na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, o que motivou o indeferimento do PERC.

Consta do Despacho Decisório da Deinf/SPO, emitido em **26/04/2007, fl. 49**, que o indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências fiscais junto à Receita Federal/PGFN, conforme relatório de fls. 39 e 43.

O indeferimento do pedido teve por fundamento legal o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcrito:

Lei nº 9 069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

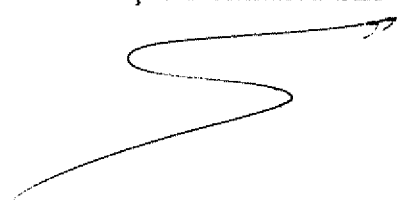
Não há dúvida que a Lei nº 9.069/95 faz restrições para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Depreende-se que a mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja com débito exigível junto a Secretaria da Receita Federal.

Compulsando-se os autos, constata-se à fl.126, “Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa”, expedida em 12/09/2008, válida até 11/03/2009, após o despacho decisório da Deinf/SPO, de 26/04/2007.

O elemento móvel trazido pela administração tributária para o indeferimento do pleito teve por base pendências fiscais junto à Receita Federal/PGFN, em 26/04/2007.

Na esfera administrativa tributária, dispõe a Instrução Normativa SEF nº 267, de 23/12/2002:



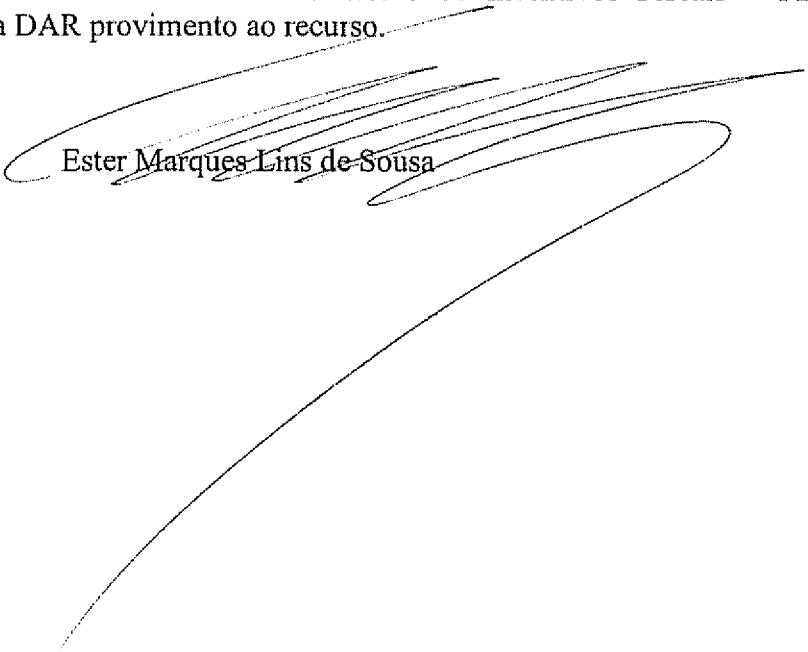
Art.124 Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidade da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Assim, havendo o Recorrente trazido aos autos documento que comprova a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável para a concessão do incentivo fiscal, e, não tendo a Constituição Federal (art.195, § 3º) nem tampouco a Lei nº 9.069/95 (art.60) especificado que a regularidade fiscal não poderia ocorrer enquanto não esgotada a discussão no âmbito administrativo ou somente antes do despacho decisório que analisou a matéria, razão pela qual entendo não subsistir a motivação para o indeferimento do pleito em sede de recurso administrativo.

Nesse contexto, a matéria encontra-se sumulada no âmbito desse Conselho Administrativo Fiscais – CARF, vejamos:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Diante do exposto e, considerando que, no presente caso, o sujeito passivo comprovou sua regularidade fiscal, à fl.126, requisito essencial para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **VOTO** no sentido de que seja **DEFERIDO** o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fl. 02, e por consequência DAR provimento ao recurso.



Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 16327.000912/2006-32

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.